

Lei, direito e justiça: definições a partir de Santo Tomás de Aquino e de comentadores da tradição clássica de direito natural

Julian Ritzel Farret

Analista do Ministério Público da União – 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santa Maria-RS. Doutorando em Ciência Jurídicas Pela Universidad Católica Argentina (UCA) e em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhuera (Uniderp). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Thales Corrêa Braga Lobo

Técnico do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Bruno Venturini Benedetti

Inspetor de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Resumo: O presente artigo consiste em uma aproximação aos elementos primeiros da Filosofia do Direito – as noções de justiça, de direito e de lei. Do ponto de vista metodológico, fez-se um recorte doutrinário a fim de procurar a definição de cada um desses elementos à luz da

tradição clássica de direito natural. Entre todos os textos e autores que bem representariam essa linhagem, escolheu-se Santo Tomás de Aquino, e os autores dedicados a comentar o seu trabalho, para apresentar um esforço de síntese de todo o pensamento que o antecedeu e, assim, condensar de forma decantada as definições mais tradicionais da escola. A partir desse recorte, buscou-se no texto da *Suma Teológica* e de comentários específicos as definições de lei, de direito e de justiça, assim como a sua articulação lógica.

Palavras-chave: lei; direito; justiça; direito natural; filosofia clássica; Santo Tomás de Aquino.

Sumário: 1 Introdução. 2 Definição de lei. 3 Definição de direito e de justiça. 4 Conclusões.

1 Introdução

Um estudo do direito natural clássico demanda a compreensão prévia de seus principais elementos: a lei, o direito e a justiça. A tradição filosófico-jurídica que nos lega essa ciência remonta a Platão e a Aristóteles, passa pelos juriconsultos romanos, pelos Glosadores do *ius commune* (Escola de Bolonha), condensa-se em Santo Tomás de Aquino e desenvolve-se posteriormente na *Escuela Española del Derecho Natural y de Gentes*. Entre os sucessores contemporâneos dessa escola, destacam-se autores como Donoso Cortés, Francisco Elias de Tejada, Juan Vallet de Goytisolo, Rafael Gamba, Miguel Ayuso, Estanislao Cantero Núñez, Juan Antonio Widow, Félix Adolfo Lamas, os brasileiros José Pedro Galvão de Souza e Ricardo Dip e os italianos Danilo Castellano, Francesco Gentile e Pietro Giuseppe Grasso.

Considerada, no entanto, a envergadura da obra de investigação dessa tradição jurídica, parece possível, a modo de método, procurar definições dessas noções na obra de Santo Tomás. E isso porque ele se dedica a sintetizar os autores que o antecederam, condensando em seus textos toda a tradição clássica anterior – incluindo Platão, Aristóteles, Cícero, Sêneca, os juristas romanos clássicos, o *Corpus iustiniano* em seu conjunto (*Institutas, Digesto, Codex Iustinianus, Novellae constitutiones*). Seu trabalho, no entanto, não é o de mera catalogação histórica. Antes, o oposto: trata-se de verdadeira organização do conhecimento tradicional. Santo Tomás toma a cada um dos

que o antecederam, apresenta seu pensamento sobre o ponto considerado, indica as objeções às suas sentenças e as responde à luz da ciência. Parece-nos assim justo que, ao procurar compreender a tradição clássica de direito natural, se retorne a Santo Tomás de Aquino sem que isso represente nenhum recorte científico.

Além disso, uma consulta aos índices dos principais manuais jurídicos ou aos currículos dos cursos de Direito nos revela que parece existir uma certa pressa de nossos contemporâneos em desembaraçar-se das definições que fundamentam o estudo do Direito. A surpresa com esse aparente desinteresse pode ser ainda maior caso se considere o quanto a vida humana em sociedade é uma das questões mais imediatamente abordadas desde a fundação mesma da tradição filosófica clássica. Esse fato nos conduz ao desenvolvimento antes de uma tecnologia jurídica – ou seja, de sua técnica, dos melhores e mais eficientes meios de se alcançar este ou aquele fim – do que de uma verdadeira ciência, em que haja verdadeiro esforço de *conhecimento* do direito.

Um retorno à escola clássica de direito natural é um pequeno esforço de compreensão da ciência jurídica. E como todo esforço de ciência, devemos começar por compreender os primeiros elementos que se apresentam à inteligência do que se aproxima: a justiça, o direito e a lei.

2 Definição de lei

Para a escola do direito natural clássico,^[1] o significado de “lei” é diferente de sua acepção moderna. Assim, primeiro será necessário definir o conceito de lei em Santo Tomás de Aquino, atentando-se para suas causas e suas espécies, para posteriormente compreender os conceitos de “direito” e “justiça”.

O Doutor Comum afirma que lei é “ordenação da razão para o bem comum, promulgada por aquele que tem o cuidado da comunidade”^[2] (SUMA TEOLÓGICA – ST, III, q. 90, a. 4).

É possível reconhecer nesses elementos suas causas. A primeira é a causa formal: “ordenação da razão” (ST, III, q. 90, a. 1). A segunda é a causa final: “para o bem comum” (ST, III, q. 90, a. 2). A terceira é a causa eficiente da lei: “aquele que tem o cuidado da comunidade”, ou seja, o

legislador (ST, III, q. 90, a. 3), bem como uma circunstância indispensável de sua eficácia, a promulgação (ST, III, q. 90, a. 4). A causa material não é mencionada na definição, porém ao longo do Tratado da Lei depreende-se que corresponde aos atos humanos regulados pela lei, que recebem a forma ordenadora da razão, em direção à causa formal, que é o bem comum da sociedade.

Em princípio, parece que nessa definição de lei Santo Tomás se refere apenas à lei humana e jurídica, porém, na verdade, é uma definição essencial da norma moral entendida de maneira genérica, dentro da qual está incluída, como espécie, a norma jurídica. Além disso, a noção de "bem comum" não especifica o fim como jurídico, porque além do bem comum do Direito e do Estado, que, *grosso modo*, a tradição escolástica denomina "bem comum temporal", existem outros bens comuns, alguns mais altos, como o Bem e a Verdade absolutos, que se constituem bens comuns para toda vontade e inteligência.

Essa definição tomista de lei mostra um conceito com possíveis distinções. De fato, o *Aquinate* faz a distinção de três classes de leis: a lei humana positiva, cujo autor é o legislador da comunidade política temporal, ou seja, a lei fixada pelos homens; a lei natural, promulgada pela própria razão humana, explícita e evidente, e princípio de validade intrínseca da lei positiva; a lei eterna, que ordena toda a criação em direção a seus fins, é a razão divina que governa o universo, já que todos os seres criados possuem impulsos e regras de movimento, que são leis, entretanto, gerais e constantes. De acordo com sua espécie, os seres vivos se distinguem pela sua própria natureza, pela sua essência, enquanto princípio de operação, por outro lado, o homem, como ser racional, participa dessa ordenação, porém, justamente por sua natureza racional, sua inteligência e liberdade podem dirigir-se a si mesmo, dando origem a uma ordem ética e jurídica.

Nesse sentido, ao dirigir-se a si mesmo, a lei não é um ato de vontade desconexo da razão, mas um comando sem paixão, não é somente a vontade do Estado, mas sim um comando absolutamente racional, uma liberdade que deve ser exercida juntamente com o livre arbítrio e a prudência. Sob esse aspecto, a lei não pode ser um comando arbitrário, mas deve estar ligada à racionalidade humana, correspondendo às exigências do bem comum para atingir a finalidade natural da comunidade política.

Portanto, a lei decorre da razão a serviço da justiça, é uma ordem da razão (*rationis ordinatio*) para o bem comum, não sendo simplesmente um produto da vontade, tendo a lei como pressuposto necessário, da parte do legislador, o conhecimento da realidade social, da natureza humana e de seus fins, possuindo sua fonte na verdade, expressa no brocardo latino: "*veritas, non potestas, facit legem*" ("a verdade, não o poder, faz a lei").

Um ato será livre quanto mais conforme a reta razão, não podendo ser lei um comando contrário à própria razão. Logo, a adequação da inteligência à realidade, no âmbito intelectual, e o governo dos atos pela reta razão, no âmbito prático, são a medida para a aplicação da vontade a dar a cada qual o que lhe é devido. Ou seja, a prudência e a justiça nas potências superiores do homem, por um lado, e o ato voluntário humano, por outro, devem estar em conformidade. Para Santo Tomás, o ato imprudente, injusto ou falso é óbice tanto ao ato livre quanto ao ato legal.

Assim, a lei humana positiva (estudada na ST, III, q. 91, a. 3, e q. 9597) é participação da lei natural, assim como a lei natural é participação, para o ser racional, da lei divina. Destaca-se que o entendimento de "lei positiva" não deve ser restritivo, no sentido moderno de "lei escrita", conforme as diferenças entre os sistemas de *civil* e *common law*, pois os costumes também fazem parte da lei positiva (ST, III, q. 97, a. 3).

Há uma relação de dependência formal entre essas espécies de lei, o que faz com que a lei positiva seja uma aplicação da lei natural. Assim, a lei positiva humana é condicionada formalmente à lei natural. Ou seja, o critério de "legalidade" daquela depende de sua conformidade com essa, não como no sistema jurídico moderno, no qual a legalidade é regrada pelo tipo da matéria disposta, pelo processo legislativo adotado, ou, ainda, pela própria coerência interna na hierarquização do ordenamento jurídico.

A lei natural, por sua vez, é o princípio primeiro da reta razão, e a reta razão fornece a medida daquilo que é devido (*ius suum*) a cada qual, de acordo com a definição do Aquinate (ST, III, q. 58, a. 1). A conformidade entre a lei natural e a lei humana positiva pode ocorrer de duas maneiras (ST, III, q. 95, a. 2): por meio de conclusão (como as conclusões demonstrativas, que são extraídas dos princípios do intelecto

especulativo) ou por derivação (semelhante às artes, em que uma obra específica demonstra uma ideia universal). Dessa forma, a indagação sobre a “lei injusta” não se coloca diante da lei positiva, pois a conformidade com a lei natural é *conditio* necessária a fim de que a lei humana positiva seja de fato “lei” em Santo Tomás de Aquino.

Importante destacar, ainda, que a participação do homem na sociedade, com sua razão prática ou operativa, requer não somente um conhecimento das coisas em seu aspecto ontológico, mas, ainda mais, um conhecimento sob o prisma criteriológico, ético, do que é bom ou mau, conhecimento esse obtido através da lei natural.

O Doutor Comum distingue, concomitantemente à diferenciação entre lei natural e lei humana positiva, o direito natural do direito positivo (ST, III, q. 57, a. 2), bem como a importante distinção entre “lei” e “direito” (ST, III, q. 57, a. 1, ad 2), afirmando que “a lei não é propriamente o direito, mas a regra do direito”.^[3] Em outras palavras, a lei é causa formal do direito, enquanto considerado de forma abstrata, e causa eficiente moral do agir humano de acordo com o direito. Há, portanto, uma dupla causalidade: a primeira em relação à prudência no intelecto prático e a segunda quanto à justiça no apetite intelectual, que convergem no ato propriamente humano. Já o direito, por outro lado, é uma relação objetiva que tem sua medida na *res iusta*, acima de qualquer subjetividade ou contingência por parte de quem realiza o ato justo (ST, III, q. 57, a. 1, ad 1). Consequentemente, não é correto integrar os conceitos de lei e direito em Santo Tomás de Aquino, pois “lei” é ação do intelecto prático, enquanto “direito” é o objeto de uma relação de equidade com outro.

Assim, a lei é, em sentido geral, *ordinatio rationis ad bonum commune* (ordenação da razão em ordem ao bem comum), e a lei natural, *participatio legis aeternae in rationali creatura* (participação da lei eterna na criatura racional). Dessa forma, as leis humanas ou positivas são indispensáveis ao ordenamento e se subordinam à lei natural, e a sociedade política tem como finalidade o bem comum, pois o fim da conduta humana para a lei é o bem da comunidade política.

Pode-se dizer, concisamente, que a lei é um modelo do que o direito deve ser, ela determina o direito, e o cumprimento do direito constitui a justiça.

3 Definição de direito e de justiça

Ao se aproximar das noções de direito e justiça, uma questão metodológica se impõe: existe verdadeira relação de ordem entre essas noções. O direito, como se verá, se apresenta à inteligência de maneira mais concreta; a justiça, de maneira mais abstrata e genérica. Por esse motivo, aliás, a Suma teologicamente passa da justiça ao direito. Nessa pequena aproximação do tema, no entanto, seguindo Aristóteles, faremos o raciocínio oposto: partindo do concreto para o abstrato, procuramos definir o conceito de direito para posteriormente compreendê-lo à luz do conceito de justiça.

Nesse sentido, é preciso relembrar que, no mundo ocidental do século XIII, especialmente com Santo Tomás de Aquino, o conceito de Direito se desenvolve de forma bastante elaborada, mais preciso que a definição dos gregos e romanos. O Direito, nesse sentido clássico, não é apenas um conjunto de normas, diferenciando-se, portanto, da perspectiva contemplada na maioria das definições modernas.

Santo Tomás de Aquino define direito na segunda parte da Suma Teológica, no Tratado da Justiça (ST, II-II, q. 57-122), afirmando que *"iustitia est habitus secundum quem aliquis constanti et perpetua voluntate ius suum unicuique tribuit"* (ST, II-II, q. 58, a. 1, r.), quer dizer, justiça é o hábito, pelo qual, com vontade constante e perpétua, se dá a cada um o seu direito. Portanto, a justiça ordena a relação do homem com o outro, dando a cada um o que lhe é devido.

Assim, o primeiro sentido dado pelo Doutor Comum ao Direito é ser objeto próprio da virtude da justiça (ST, II-II, q. 57, a. 1, r.), identificando-se com a *ipsa res iusta* (a própria coisa justa), pois é a própria *res* especificada que restabelece a relação de igualdade entre as partes (ST, I-II, q. 57, ad 1), sendo o Direito apenas adicionalmente "a decisão por aquele que exerce a justiça", ou a "aplicação da prudência para discernir aquilo que é justo". Nesse sentido, Santo Tomás de Aquino afirma que (ST, I-II, q. 57, ad 2): *"operis iusti quod ratio determinat quaedam ratio praeexistit in mente, quasi quaedam prudentiae regula"*, ou seja, preexiste na mente a razão, ideia, da obra justa que a própria razão determina, sendo assim certa regra de prudência, por isso não se pode afirmar o direito como sinônimo de lei; entretanto, o direito tem na lei a sua regra.

Logo, o direito é a determinação daquilo que é justo, e a virtude que ordena o homem diretamente para o bem comum é a justiça. Recorrendo a um dos representantes brasileiros da escola do direito natural clássico, em relação ao que é a justiça, a *res iusta* e o direito, Ricardo Dip (2001 p. 225) explica com erudição:

Aforismos e lições, já firmados desde a sabedoria prática da antiga Roma, chegaram sólidos a nossos tempos, referindo-se à realidade e ao conceito de *iustum*, *ius*, *res iusta*, *suum*, como objeto da virtude da justiça: tomemos exemplo com a sentença de Ulpiano – *iustitia est constans et perpetua voluntas ius summ cuique tribuendi* (= a justiça é a constante e perpétua vontade de dar a cada um o que é seu) –, com as de Cícero – *iustitia suum cuique distribuit* (= a justiça distribui a cada um o que é seu) – e de Santo Isidoro de Sevilha – *ius dictum est, quia iustum est* (= diz-se direito, porque é justo); *iustus dicitur quia ius custodit* (= diz-se justo porque guarda o direito) –, com o reconhecido momento de culminância do pensamento humano com S. Tomás de Aquino: p.ex., *ius est obiectum iustitiae* (= o direito é objeto da justiça); *ad iustitiam pertinet reddere ius suum unicuique* (= à justiça corresponde dar a um o seu direito); *iudex reddit quod suum est* (= o juiz dá a cada um o que é seu); e, quase repetindo Aristóteles, *iustitia est habitus secundum quem aliquis constanti et perpetua voluntate ius summ unicuique tribuit* (= a justiça é o hábito segundo o qual alguém, com vontade constante e perpétua, dá a cada um o seu direito).

O justo meio costuma ser a medida da reta razão nas demais virtudes; porém, na situação da justiça, o direito deve perfazer não somente a medida da reta razão, mas também o objeto ou ação real: “[o]corre que, algumas vezes, o meio termo de razão também é real, sendo aí preciso que o meio termo da virtude moral seja um meio real, da mesma forma no caso da justiça” (ST, II-II, q. 64, a. 2), justamente porque está no outro o termo final da relação que reside na *res iusta* (ST, II-II, q. 57, a. 1, e q. 58, a. 3, ad 3), decorrendo dessa relação a proporção de igualdade (ST, II-II, q. 57, a. 2).

Nesse campo da determinação da justiça, Estanislao Cantero (2011, p. 119-120) – com tradução nossa – traz importante distinção entre justiça como virtude moral geral e justiça jurídica, que se divide em justiça geral ou legal e justiça particular, que se divide novamente em justiça distributiva e justiça comutativa:

É necessário recorrer à distinção feita por Aristóteles e especificada por São Tomás de Aquino, distinguindo a justiça como virtude moral geral, que ordena as virtudes particulares – fortaleza, temperança, justiça e prudência –, e a justiça jurídica, em cujo âmbito se distinguem várias espécies entre justiça geral ou legal (corresponde à justiça social da linguagem moderna) e justiça particular, com seus tipos de justiça distributiva e justiça comutativa.

Essa distinção é essencial porque o objeto de cada uma é diferente, bem como as regras para obtê-las. À justiça geral, dirigida ao bem comum, compete ordenar o bem particular para o bem comum; à justiça particular distributiva compete ordenar o bem comum entre os particulares, distribuir honras, benefícios e encargos entre eles; a justiça particular comutativa é responsável por ordenar o bem particular entre particulares, corrigindo o equilíbrio quebrado no comércio e na relação entre as pessoas. As regras para a sua determinação são a igualdade aritmética na justiça comutativa, a igualdade geométrica ou a proporcionalidade na justiça distributiva. Na justiça geral, no entanto, não há nenhum tipo de igualdade, nem mesmo um critério quantitativo, mas qualificativo: o bem comum.

Destarte, a forma imanente do Direito é uma certa ordem, uma igualdade, cujos termos são os títulos, faculdades, obrigações e condutas de cada um dos sujeitos da relação jurídica, e, conforme seja essa igualdade, proporcional ou aritmética, será a espécie de Direito: distributivo ou comutativo, respectivamente. Porém, na justiça geral, não há uma igualdade, já que o critério é qualitativo, não quantitativo, ou seja, a justiça geral visa o bem comum da comunidade política.

Portanto, a justiça é a virtude que ordena o homem para o bem do qual participa em direção ao bem comum (WIDOW, 2002, p. 72). Santo Tomás leciona que a justiça é um hábito pelo qual, com vontade constante e perpétua, atribuímos a cada um o que lhe pertence: "*iustitia est habitus secundum quem aliquis constanti et perpetua voluntate ius suum unicuique tribuit*" (ST, II-II, q. 58, a. 1). Dessa forma, o homem justo é o homem bem-disposto a dar ao outro o que lhe pertence, sendo assim possível reconhecer, na própria conduta do agente, que o bem que possui ou de que participa se deve, ao final, ao outro.

De acordo com Santo Tomás, a justiça não é uma virtude que radica propriamente nas potências especulativas, mas diretamente no

apetite intelectual, isto é, na potência volitiva. É precisamente a vontade que, tendo adquirido o hábito constante de querer dar a cada qual aquilo que lhe cabe, atinge mais perfeitamente o seu objeto próprio, ou seja, o bem. Pelo conhecimento intelectual, a potência intelectual especulativa conhece o ser e apresenta à vontade o bem que esse ser manifesta. Nesse ponto reside a relação entre a reta razão e a justiça como hábito que aperfeiçoa a vontade para que atinja o fim que lhe é próprio por causa da natureza racional do homem.

Para o Doutor Comum, a justiça ordena o homem nas suas relações com o outro: "*iustitia ordinat hominem in comparatione ad alium*" (ST, II-II, q. 58, a. 5). Ordena tanto no sentido da vontade do homem em relação ao indivíduo em particular, sendo denominada justiça particular, como em relação à comunidade, denominando-se justiça legal ou geral, pois visa dar o que é devido ao bem comum da comunidade política (WIDOW, 2002, p. 72).

Em outro lugar (FARRET, 2022), resumiu-se nestes termos o principal aspecto da parte da virtude da justiça denominada "justiça geral":

A justiça geral se denomina também justiça legal, porque lhe convém dirigir os atos humanos para o bem de todos. Aliás, a expressão justiça legal, muitas vezes, é causa de ambiguidades, pois sugere uma certa virtude do bom legislador, colocando-a na esfera do saber legislativo, e não no movimento da vontade. A justiça legal reside fundamentalmente na virtude da obediência do cidadão com respeito às leis positivas e naturais. E essa justiça está destinada ao bem comum. É uma virtude da vontade, por isso é justiça, mas ordenada ao direito do todo social sobre as suas partes constituintes. Ordena diretamente a vontade para o bem comum, indiretamente para o bem das pessoas.

O Aquinate faz nova distinção quanto à justiça particular, que é aquela que dispõe o indivíduo a dar o que é devido a cada parte: a justiça particular comutativa, que trata das relações entre os indivíduos, e a justiça particular distributiva, que trata da relação entre o bem que convém a cada indivíduo e o Estado (CALDERÓN BOUCHET, 1976, p. 110-113). É através da justiça distributiva que é dado às partes o bem que lhes corresponde conforme sua contribuição para o bem comum, cabendo à justiça particular comutativa regular a troca entre as partes, conforme a correlação devida.

A justiça está rigorosamente atrelada ao direito, e, ao romper-se tal vínculo, tanto a justiça quanto o direito restam prejudicados. Nesse sentido, Alberto Caturelli (2000, p. 240) destaca que:

É inconcebível a justiça sem o direito, ainda que pudesse existir um direito não respeitado, isto é, sem justiça. Faz-se mister não esquecer que os preceitos primários do direito são o objeto (inicial e perpétuo) do primeiro princípio da ordem moral (sinderésis): “há que se fazer o bem”. Essa ordem moral (ordem da liberdade) espontaneamente conhecida, funda-se na ordem real-natural e esta, por sua vez, no ato do ser participado. Poderíamos seguir o caminho inverso e assim se fecha uma espécie de círculo. Tirados deste fundamento, direitos e deveres se tornam arbitrários: uma sofística que se limita a enumerar os direitos e rechaça o fundamento, esvazia e de fato nega todo direito do homem.

Compreende-se, então, que para Santo Tomás o direito natural não está constituído pela lei natural, mas sim pelo que é justo em concreto, conforme a natureza da coisa. Nesse sentido, direito como justo concreto e direito natural como justo natural coincidem com Aristóteles e também com os juristas romanos. Essa visão de direito como “arte do justo” conflui para seu objetivo, que é a realização da justiça, estando tais definições profundamente inter-relacionadas.

A definição de direito, portanto, aparece na experiência e na tradição jurídica como intrinsecamente vinculada ao bem, ou valor, da justiça. A justiça, por sua vez, implica uma relação constitutiva com o bem comum temporal, que, para a escola de direito natural clássico, é o aperfeiçoamento da vida humana em sociedade.

4 Conclusão

É importante resgatar o ponto de vista de autores pré-modernos como meio de analisar criticamente a filosofia jurídica moderna, desde um ponto de vista exterior ao próprio sistema moderno, além de permitir uma melhor compreensão histórica e revitalização atual sob a perspectiva da escola do direito natural clássico. Com isso se reafirma a relação entre os três conceitos e a preocupação que Santo Tomás tem em definir todos os elementos do raciocínio a partir de seus elementos de experiência real.

Note-se que a definição tomista de direito recorre ao vínculo que a tradição jurídica reconhece haver entre Direito e justiça. Essa tradição remonta aos gregos e romanos, mas, na verdade, continua até nossos dias e está impregnada na consciência social das pessoas. Trata-se de convicção universal, expressada semanticamente quando, por exemplo, chamamos tribunais de justiça os órgãos jurisdicionais em que se aplica a lei e se declara o direito. De fato, essa identificação semântica universal expressa uma realidade essencial dos fenômenos jurídicos, cujas raízes estão na própria natureza do homem e de sua vida, seja em seus aspectos morais, sociais ou políticos.

O direito natural, nesse sentido, deve positivizar-se e tornar-se vigente na concreção da vida jurídica. Essa positivação se dá pelos meios históricos tradicionais e, também, com novos, a causar novos problemas. É por isso que desse antigo tesouro que é a tradição clássica sempre se pode retirar novidades e novas respostas. Naturalmente, não um novo Direito Natural, mas novas abordagens dialéticas de uma questão que, no fundo, é perene.

Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução italiana por Renato Laurenti. 10. ed. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli, 2009.

AYUSO, Miguel. **Depois do Leviatã?** Sobre o Estado e seu destino. Lisboa: Hugin, 1999.

AYUSO, Miguel (coord.). **Estado, ley y conciencia**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

AYUSO, Miguel. **¿Ocaso o eclipse del Estado?** Las transformaciones del derecho público em la era de la globalización. Madrid: Marcial Pons, 2005.

CALDERÓN, Álvaro. **Umbral de la filosofía**: cuatro introducciones tomistas. Moreno: Edición del Autor, 2011.

CALDERÓN BOUCHET, Rubén. **La ciudad griega**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998.

CALDERÓN BOUCHET, Rubén. **Sobre las causas del orden político**. Buenos Aires: Nuevo Orden, 1976.

CANTERO, Estanislao. **Il realismo giuridico di J. Bms.** Vallet de Goytisolo. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

CASTELLANO, Danilo (coord.). **Diritto, diritto naturale, ordinamento giuridico.** Pádua: CEDAM, 2002.

CASTELLANO, Danilo. **Costituzione e costituzionalismo.** Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2013.

CASTELLANO, Danilo. Derecho constitucional y derecho natural clásico. Una problematización de la experiencia político-jurídica contemporánea. **Revista Verbo**, Madrid, n. 425-426, p. 573-580, 2004.

CASTELLANO, Danilo. **Quale diritto?** Su fonti, forme, fondamento dela giuridicità. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2015.

CASTELLANO, Danilo. **Razionalismo e diritti umani:** dell'antifilosofia politico-giuridica della "modernità". Turim: G. Giapichelli, 2003.

CATURELLI, Alberto. Los derechos del hombre y el futuro de la humanidad. **Revista Verbo**, Madrid, n. 383-384, p. 237-253, 2000.

DIP, Ricardo (org.). **Tradição, revolução e pós-modernidade.** Campinas: Millennium, 2001.

FARRET, Julian Ritzel. **Primeiros elementos para uma introdução à filosofia do direito:** três abordagens acerca do bem comum. São Paulo: Dialética, 2022.

GENTILE, Francesco. **Filosofia del diritto.** Pádua: CEDAM, 2006.

LAMAS, Félix Adolfo. **Dialéctica y concreción del derecho.** Buenos Aires: Instituto de Estudios Filosóficos "Santo Tomás de Aquino", 2021.

LAMAS, Félix Adolfo. **El hombre y su conducta.** Buenos Aires: Instituto de Estudios Filosóficos "Santo Tomás de Aquino", 2013.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia:** antiguidade e idade média. 10. ed. São Paulo: Paulus, 2007.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma teológica.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma teológica.** 4. ed. Niterói: Permanência, 2016.

VERNAUX, R. **Filosofia do homem.** São Paulo: Duas Cidades, 1969.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito: os meios do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WIDOW, Juan Antonio. **El hombre, animal político**. Buenos Aires: Nueva Hispanidad, 2002.

WIDOW, Juan Antonio. **La libertad y sus servidumbres**. Santiago de Chile: RIL editores, 2014.

Notas

- [1] Relevante é esta definição: “A questão do direito natural é uma das mais debatidas, pois a expressão ‘direito natural’ é ambígua: de uma parte pode indicar que o direito não é senão determinação da justiça (direito natural ‘clássico’), de outra parte pode indicar uma pretensão típica do racionalismo (direito natural ‘moderno’) que representa a premissa do juspositivismo, porque, instituindo uma ligação estreita entre direito e poder (enquanto o primeiro depende do segundo), deve excluir necessariamente toda referência à justiça.” (CASTELLANO, 2002, p. 5) [tradução nossa]. *“Quella del diritto naturale è una delle questioni più dibattute, poichè l’espressione ‘diritto naturale’ è ambigua: Da una parte può indicare che il diritto altro non è che determinazione della giustizia (diritto naturale ‘classico’), dall’altra può indicare una pretesa típica del razionalismo (diritto naturale ‘moderno’) che rappresenta la premissa del giuspositivismo poichè, istituendo uno stretto legame fra diritto e potere (in quanto il primo dipende dal secondo), deve escludere necessariamente ogni riferimento alla giustizia”.*
- [2] *“Rationis ordinatio ad bonum commune, ab eo qui curam communitatis habet promulgata.”*
- [3] *“Lex non est ipsum ius, proprie loquendo, sed aliqualis ratio iuris.”*